



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

PARECER JURÍDICO

1

Assunto: Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo
PREGÃO ELETRÔNICO N° 019/2023/SRP
CONTRATOS: 057/2023 e 058/2023
CONTRATADA: PADILHA E PADILHA LTDA

Ref.: PRIMEIRO TERMO ADITIVO DOS CONTRATOS 054/2023, 055/2023, 055/2023.

Trata-se de emissão de parecer jurídico sobre a possibilidade de prorrogação dos Contratos n.º **057/2023**, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e a contratada; **058/2023**, firmado entre o Fundo Municipal de Educação e a contratada.

O presente processo teve os contratos firmados em 03 de maio de 2023, com vigência até 30 de abril de 2024.

Segundo minuta apresentada, o aditivo contratual relativo a estes contratos, visa prorrogar apenas a duração do contrato por mais 08 (oito) meses, com início de vigência em 01 de maio de 2024 e fim em 31 de dezembro de 2024.

A Contratada manifestou seu interesse em continuar com a avença da forma proposta, bem como apresentou certidões negativas comprovando estar quite com a fazenda pública federal, estadual e municipal e demais órgãos.

A justificativa para a prorrogação é a seguinte:

(...) Ao longo do período contratual, a empresa operante demonstrou eficiência, qualidade e comprometimento com os serviços prestados. A prorrogação proposta visa preservar essa parceria bem-sucedida, evitando interrupções e garantindo a continuidade de um serviço de excelência.

Av. Presidente Juscelino Kubitscheck, n° 1962
Floresta do Araguaia – PA, 68543-000
www.florestadoaraguaia.pa.gov.br



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

(...)”

2

Constam dos autos: Minuta dos termos aditivos; Ofício com a justificativa e autorização para realização dos aditivos; despacho solicitando confirmação sobre a existência de recurso orçamentário para cobertura das despesas; despacho informando a indicação orçamentária; certidões negativas da contratada, pesquisa de preços.

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O presente parecer jurídico visa informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração.

Cumpre esclarecer que toda verificação desta assessoria jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Esta manifestação expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador em seu âmbito discricionário.

Os contratos 057/2023, 058/2023, permitem a prorrogação do prazo contratual, mediante interesse das partes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

No presente caso, a lei de licitações permite a prorrogação de prazo contratual, conforme disposto no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Nestas circunstâncias, o que se denota dos termos aditivos é que tão somente será prorrogado o prazo de validade dos contratos.

Destarte, temos que o objeto dos contratos passa necessariamente pela definição de “serviços a serem executados de forma contínua”, se enquadrando perfeitamente nessa categoria.

O professor Marçal Justen Filho¹ assim conceitua serviços executados de forma contínua, *verbis*:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.

Conforme já mencionado, consta nos autos autorização das autoridades competentes para a prorrogação dos presentes contratos (057/2023, 058/2023), bem como há previsão legal e

¹ In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8ª Ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 521



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

contratual, além disso houve a juntada de certidões negativas e o objeto do contrato está sendo executado, bem como há a dotação orçamentária para tal.

A Contratada se revela manter idônea a contratar com a Administração Pública, já que mantém a sua regularidade fiscal em dia, conforme se denota das certidões em anexo.

A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo ao contrato de prestação de serviços de natureza continuada. Seria mais dispendioso realizar nova licitação com reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, esta assessoria jurídica opina pelo prosseguimento do aditivo.

É o Parecer.

Floresta do Araguaia, PA, 25 de abril de 2024.

INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO
ADVOGADA OAB/PA 22.146

Av. Presidente Juscelino Kubitscheck, nº 1962
Floresta do Araguaia – PA, 68543-000
www.florestadoaraguaia.pa.gov.br